



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL N°. 0060084-19.2013.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (04ª VARA DE FAMÍLIA).
APELANTE: A. S. J.
ADVOGADO: CLEIA SANTOS DE ABREU.
APELADO: M. C. M. B.
ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAÚJO.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL E IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO QUANTO AO IMÓVEL. PROVA DA POSSE E PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO DO BEM MÓVEL (VEÍCULO), GARANTINDO APENAS A MEAÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO BEM, NA FORMA DO ART. 655-B DO CPC/73. INSURGÊNCIA QUANTO AO PONTO. TESE RECURSAL DE INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO 343 DO CJF. VEÍCULO ADQUIRIDO APÓS O CASAMENTO DO EMBARGANTE/APELANTE COM A HERDEIRA DO RÉU. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BEM QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO DO DE CUJUS DEVEDOR DOS ALIMENTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL N°. 0060084-19.2013.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (04ª VARA DE FAMÍLIA).
APELANTE: A. S. J.
ADVOGADO: CLEIA SANTOS DE ABREU.
APELADO: M. C. M. B.
ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAÚJO.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A. S. J., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 04ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os Embargos de Terceiro (Proc. n.º 0060084-19.2013.814.0301) ofertados contra a Ação de Execução de Alimentos no bojo de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos (Proc. n.º 0011551-30.1997.814.0301) proposta por M. C. M. B.

Em suas razões (fls. 110/119), sustenta o apelante que a sentença merece reforma, porquanto embora tenha observado a impenhorabilidade do bem imóvel de família, manteve equivocadamente a constrição judicial sobre o veículo de sua propriedade, apenas garantindo a meação do apelante/embarcante sobre o produto resultante da venda do bem móvel, na forma do art. 655-B do CPC/73.

Repisa que o inconformismo repousa apenas sobre a manutenção da constrição judicial sobre o veículo de Placa JUY-4232, uma vez que aludido automóvel foi fabricado 10 anos após o ajuizamento da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Nesse sentido, sustenta que fora comprovado nos autos que nenhum bem foi deixado como herança pelo devedor da obrigação alimentar, não se justificando que a constrição judicial recaia sobre bem adquirido com o fruto do trabalho do apelante.

Defende a intransmissibilidade da obrigação alimentar, na medida em que os herdeiros respondem pelas dívidas do réu nos limites da herança. Todavia, se o de cujus apenas deixou dívidas, os bens do ora apelante, o qual casou com a herdeira do devedor alimentar, não podem ser alvo de penhora.

Aduz que assim como o imóvel, o veículo também não integra o espólio, não podendo sofrer constrição judicial para garantir o pagamento de débito alimentar deixada por falecido sogro, sendo contraditório que o juízo a quo tenha sentenciado em sentido diverso. Por isso, opôs embargos declaratórios contra a sentença, os quais foram rejeitados pelo juízo de piso.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença visando à desconstituição da penhora também sobre o veículo.

O apelo foi recebido no duplo efeito, a teor do disposto no art. 520 do CPC/73 (fl. 116).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme Certidão de fl. 118.

Subiram os autos, vindo-me distribuídos por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 20113009597-5 (fl. 121).

Neste grau, o Ministério Público, através da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença.

Vieram os autos conclusos (fl. 126v).



É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos de Terceiro opostos em Ação de Execução de Sentença de Alimentos.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a coerência da sentença que, ao acolher Embargos de Terceiro, manteve a constrição judicial sobre o veículo de propriedade do ora apelante – desconstituindo a penhora apenas sobre o bem imóvel também atingido.

A insurgência toca o tema da transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos quando da morte do devedor.

Dito isso, entendo que andou mal o juízo singular, incorrendo em incoerência manifesta por error in judicando.

A sentença construiu sua ratio decidendi pautando-se na legitimidade do terceiro.

Assim, em resumo, julgou procedentes os Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel sob o argumento de que tendo sido o imóvel adquirido onerosamente pela herdeira do devedor falecido e pelo terceiro embargante, na constância do casamento, seria incabível o ato de constrição judicial seja pela impenhorabilidade do bem de família, seja pelo fato de o bem integrar o acervo patrimonial particular do casal.

Todavia, quanto ao bem móvel objeto do presente apelo (veículo), considerou-se que, mesmo tendo este sido adquirido durante o matrimônio, o cônjuge não executado (embargante) não teria legitimidade para, através de Embargos de Terceiro, defender o automóvel como um todo, mas apenas sua meação, eis que não se trataria de bem de família.

Ora, resta evidente o equívoco perpetrado pelo juízo singular, o qual se utilizou de raciocínio errôneo para manter a constrição judicial. Afinal, o veículo, assim como o imóvel, não pertence ao espólio.

Os embargos de terceiro constituem medida a ser utilizada por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, podendo o terceiro ser senhor e possuidor ou apenas possuidor (CPC/73, art. 1.046).

Os Embargos de Terceiro são uma ação de conhecimento de natureza constitutiva negativa.



O ora apelante, na qualidade de terceiro, pleiteia proteger sua meação referente aos bens que sofreram constrição judicial (CPC/73, art. 1.046).

Na espécie, foram penhorados nos autos da execução de alimentos ajuizada por M. C. M. B. contra os herdeiros de A. DE. O., dentre as quais a esposa do recorrente, um imóvel localizado na Av. Yamada s/n, Condomínio Jardim Espanha – Qd O, Alameda Valencia, 13, bairro Tapanã, bem como automóvel marca Citroen, placa JUY 4232, conforme auto de penhora.

O embargante/apelante sustenta que os bens constritos lhe pertencem, tendo sido adquiridos onerosamente na constância do casamento com a filha do de cujus, o qual faleceu em 14/12/2004, reconhecido judicialmente devedor de pensão alimentícia.

No particular, a aquisição do carro cuja constrição a sentença manteve remonta ao mês de julho de 2010, tendo apelante providenciado a transferência da propriedade do veículo automotor em 04/2012, sendo que contraiu núpcias com a herdeira do falecido em 18/08/2006 (fl. 33).

Do teor dos documentos constantes dos autos, resta esclarecido que o apelante é o proprietários do bem cuja penhora se manteve (veículo).

Diante disso, é inconteste que o veículo constricto não integra o acervo hereditário do falecido e, por conseguinte, não poderia vir a saldar a dívida consubstanciada na sentença prolatada nos autos da Ação de Execução de Alimentos.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, RT, p. 1185):

Objeto dos embargos. Proteção da posse. A posse, direta ou indireta, pode ser objeto de tutela pelos embargos de terceiro. Assim, por exemplo, o usufrutuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto), o compromissário comprador têm direito de defender a sua posse por meio dos embargos. Diferentemente do que ocorre nas ações possessórias, a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constricto está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado.

Tendo o embargante comprovado suficientemente a titularidade do item aludido supra, competia aos embargados comprovar o contrário, sendo que não se desincumbiram de realizar prova de suas alegações, na medida em que se restringiram a arguir a inexistência de legitimidade para a propositura da ação ou impenhorabilidade do bem.

Nesse sentido, em situação similar:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA DA POSSE E PROPRIEDADE. Tendo os terceiros embargantes logrado comprovar a propriedade dos bens móveis constantes do laudo de penhora, os quais foram adquiridos em data anterior ao ajuizamento da execução, assim como não evidenciado o alegado conluio com vista a fraudar a execução, impositiva a desconstituição da penhora. Sentença de procedência dos embargos confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038899621, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/03/2011)

Reza a lei civil que os herdeiros respondem nos limites da herança (CC/02, art. 1.792), sendo que o herdeiro é responsável pela dívida do de cujus até o valor que recebeu a título de herança (CC/02, art. 1.997).

Logo, compulsando os autos verifica-se que o veículo alvo da constrição judicial fora adquirido após o casamento do embargante com a herdeira do réu – falecido – no processo de Execução de Alimentos, o que o exclui da possibilidade de constrição.

No caso concreto, repita-se, o bem penhorado não integra o acervo hereditário do falecido, eis que fora adquirido onerosamente na constância do casamento. Desta feita, se o bem não foi herdado, não há falar em penhora.

Ademais, como bem pontuou o Parquet, in verbis:

Segundo documento juntado aos autos à fl. 36, o carro objeto de constrição tinha como antigo proprietário pessoa alheia e adversa ao de cujus, outrossim, de acordo com a Certidão de Casamento (fl. 33) do embargante e da herdeira do réu, o casamento ocorreu somente em 2006, e a compra do automóvel só em 2010.

Em consequência, não tendo o autor da herança deixado patrimônio a ser inventariado e partilhado, mas apenas dívidas seus familiares não possuem obrigação legal de assumi-las.

De qualquer forma, é importante mencionar, em regra, prevalece a intransmissibilidade da obrigação alimentícia, ante o seu caráter personalíssimo, podendo o autor apenas exigir dos herdeiros eventual crédito apurado durante o período de vida do alimentante, nos limites da herança recebida.

Assim estatui o Enunciado 343 do CJF, in litteris: A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.

Assim também a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. O legislador pátrio estabeleceu que são transmissíveis os alimentos devidos em razão do parentesco bem como os decorrentes do casamento e da união estável, mas, ainda que se admita essa transmissibilidade da obrigação alimentar, é evidente que ela não se opera de forma instantânea, demandando ajuizamento de ação própria. Essa obrigação de prestar alimentos que se transmite aos herdeiros do devedor deve ser apurada dentro dos limites das forças da herança, devendo sempre ficar adstrita aos frutos da herança. Para que tal obrigação se estabeleça, é imperioso o ajuizamento de ação própria visando redefinir a obrigação alimentar. Cabe no presente caso, habilitação do crédito no presente espólio, e, conseqüente, a execução dos débitos alimentares. Mantida a sentença. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70047431341, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013) (TJ-RS - AC: 70047431341 RS, Relator: Munira Hanna, Data de Julgamento: 22/05/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2013)



EXECUÇÃO. ALIMENTOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. A obrigação alimentícia tem caráter personalíssimo, podendo a autora apenas exigir dos herdeiros eventual crédito apurado durante o período de vida do alimentante, nos limites da herança recebida. Enunciado nº 343 do Conselho de Justiça Federal. Com a morte do alimentante extingue-se a obrigação. Inexistindo, no caso dos autos, débitos anteriores à data do óbito, descabida se mostra a propositura da ação, porquanto ausente dívida a ser transferida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 222315320128260114 SP 0022231-53.2012.8.26.0114, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 27/11/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012)

Desta feita, demonstrado o error in iudicando, é caso de reforma da sentença.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao apelo, reformando a sentença vergastada, consoante a fundamentação supra.

É como voto.

Belém - PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora